DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2093/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3421/2015
PROTOCOLO	: 1569317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de procedimento licitatório, formalização e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 327/2014 – realizada pelo Município de *Rio Verde de Mato Grosso*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 103/2014), para aquisição de materiais médicos de uso permanente para suprimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

Os materiais licitados foram adjudicados à empresa vencedora do certame – *Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Ltda* –, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 167/171; com quem se celebrou a avença ao custo global de R$ 40.436,00 (quarenta mil quatrocentos e trinta e seis reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado, à formalização e à execução financeira da contratação, a unidade de auxílio técnico, através do relatório da análise processual (f. 185/189), considerou necessária a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para apresentação da documentação da execução financeira da despesa contratada.

Regularmente intimado sobre as irregularidades verificadas na contratação, *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de *Rio Verde de Mato Grosso*, não apresentou qualquer documento ou justificativa para o desatendimento à diligência determinada por esta Relatoria.

Prosseguindo com a análise da documentação colacionada, a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela conformidade legal e regularmente da contratação apenas nos aspectos relativos ao procedimento

licitatório e à formalização do contrato dele decorrente.

No mesmo sentido pronunciou-se o representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 190/192, opinando favoravelmente ao julgamento de regularidade do procedimento licitatório em exame.

É o relatório.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial* (edital n.º 103/2014) – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão) e, supletivamente, pelas disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação, peça **5**;
2.	Identificação do processo administrativo, peça **2**;
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **3**;
4.	Publicação: aviso do edital, peça **25**, f. **5**;
5.	Edital, peça **8**, fs. **1/23**;
6.	Publicação do resultado de licitação, peça **16**, f. **6**;
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peças **9** e **17**;
8.	Dotação/Previsão orçamentária, peça **4**;
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça **7**, fs. **1/2**;
10.	Documentação de habilitação/ credenciamento dos licitantes, peça **11**;
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça **15**;
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça **16**, fs.**1/4**;
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça **6**;
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **13**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **12**;

16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), peça **11**, f. **26**;
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **14**;
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça **8**, fs. **24/30**.

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

De outro modo, a despeito do desenvolvimento regular do certame e da formalização contratual, o mesmo **não se verificou quanto à execução financeira da contratação.** A Autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, sequer prestou contas dos recursos utilizados.

Não obstante as oportunidades concedidas (vide intimação às folhas 176), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e as notas de empenho e suas eventuais anulações não foram apresentadas pelo Prefeito Municipal de *Rio Verde de Mato Grosso*, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a compra dos materiais licitados e que, por si só, obriga-o a devolver integralmente a quantia despendida aos cofres do município. Explico:

O artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS – é claro ao dispor que as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (...)
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma

> obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967[1] e 66 do Decreto 93.872/1986[2], respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Assim, ao deixar de comprovar o regular emprego dos gêneros materiais adquiridos da microempresa *Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Ltda*, ao custo de R$ 40.436,00; o Prefeito Municipal de *Rio Verde de Mato Grosso*, Sr. *Mário Alberto Kruger;* deverá devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I[3], da Lei Complementar n.º 160/2012.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais,

[1] Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências

[3] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;

ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n.º 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consta do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, incisos[4] I, II e V, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como o

[4] Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
V – a falta de transparência nas contas públicas;
(...)

desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de *Rio Verde de Mato Grosso* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; fixo-a em valor correspondente a 345 (trezentos e quarenta e cinco) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente 20% (vinte por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R$ 40.436,00 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e artigos 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Considero o valor da multa imposta suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 103/2014* –, pelo atendimento das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, supletivamente, das disposições da Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 327/2014, celebrado entre o Município de *Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Ltda*, nos termos dos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93;

III – Declarar a **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, de acordo com Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas “A” e “B” da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010;

IV – **IMPUGNAR** o valor de R$ R$ 40.436,00 (quarenta mil quatrocentos e trinta e seis reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular emprego dos materiais permanentes adquiridos da empresa contratada, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. *Mário Alberto Kruger,* Prefeito Municipal, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de *Rio Verde de Mato Grosso/MS*, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo que consta nos autos não se pôde determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

V – **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 345 (trezentas e quarenta e cinco) UFERMS ao Sr. *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de *Rio Verde de Mato Grosso*, inscrito no CPF sob o n.º 105.905.010-20; quantia correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município – R$ 40.436,00 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e artigos 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e

VI – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC